Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo 1005287-82.2017.8.26.0566

Digital nº:

Classe - Monitória - Prestação de Serviços

Assunto

Requerente: **CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE** 

PAGAMENTO S.A.

Requerido: Fabio Luis Zanchin Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Em suma, embarga Fabio Luis Zanchin - ME nos autos de ação monitória que lhe move Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A, alegando que não foram juntados aos autos os documentos necessários. Aduz, ainda, Em apertada síntese do pedido inicial, a Embargada afirma que firmou contrato para prestação de serviços de passagem e cobrança de pedágio, denominado SEM PARAR / VIA FACIL, por meio de débito automático em conta corrente e neste momento o Embargante está inadimplente pois não efetuou o pagamento das faturas de número 237563351, com vencimento no dia 30/06/2016 no valor de R\$ 3.084.49 e nº 241288917, com vencimento no dia 01/08/2016 no valor de R\$ 32,80, que acrescidas de juros de mora e correção monetária previstas em contrato firmado entre as partes, somam o valor de R\$3.626,35, todavia, não é este o caso dos autos, uma vez que o Embargante não reconhece os documentos lançados unilateralmente pela Embargada. Inobstante o fato de não haver anuência e confirmação escrita do debito exigido pela Embargada, cumpre observar que os veículos cujas placas constam das faturas indicadas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pela Embargada em folhas 30/33, a saber, CYE 6124 - Caminhão Mercedes Benz L 708 E Cor Azul, Ano de Fabricação e Modelo 1987 e IKR 1674 - VOLVO/FH12 380 4X2T, não pertencem ao Embargante, decerto, não há como relacionar os referidos veículos ao Embargante, que como dito inicialmente, não reconhece a dívida ora exigida, outrossim, não consta dos autos sequer o contrato de aceitação do serviço e recibo de entrega dos dispositivos instalados nos respetivos veículos, o que ocorre nos casos de contratação dos serviços denominados, sem parar, da Embargada. Aduz que também está sendo cobrada por outros débitos em ações na Comarca e que não seria crível que lhe concedessem créditos sem prévios pagamentos (fls.83/90).

Impugnação aos embargos a fls.98/106.

É o relatório.

FUNDAMENTO.

DECIDO.

Diz o art.700 do NCPC, que "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I- o pagamento de quantia em dinheiro; II- a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel."

A possibilidade jurídica específica do pedido monitório consiste na existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo.

Para Marcato, a prova escrita é a adequação no interesse de agir (O Processo Monitório Brasileiro, Malheiros, 1998, p.63).

Destarte, se a prova tiver eficácia de título executivo, não haverá interesse de agir para atuar em via de monitória, porque já existe o título e já se pode passar ao processo de execução e se a prova não for escrita, não haverá possibilidade jurídica do pedido monitório ou interesse de agir-adequação, porque a lei restringe a monitória nacional ao processo monitório documental escrito.

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO MONITÓRIA - O pressuposto da adequação do pedido monitório (condição

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da ação, interesse processual e adequação) é ter, o possível credor, prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo — Prova escrita é a documental que conduz à certeza e a merecer, pelo juiz, autenticidade e eficácia probatória incontroversa — Sentença de extinção, a teor dos artigos 295, III e 267 I e IV — Recurso não provido (TJSP — AC 54.630-5 — Mauá — 7ª CDPúb. — Rel. Des. Guerrieri Rezende — J. 07.02.2000 — v.u.).

No caso em tela, numa análise perfunctória, poderia parecer que os documentos que instruíram a inicial eram suficientes para a ação.

Em cognição perfunctória, contudo, na análise dos embargos à monitória, verifico que há insuficiência de documentos.

Vejamos.

Embasam a monitória apenas os termos impressos das condições gerais do serviço de Sem Parar, sem qualquer assinatura da empresa requerida (fls.26/29) e extratos de alegados consumos. Trata-se de documentos produzidos unilateralmente pelo credor, que não trouxe um único documento que veiculasse aqueles ao devedor.

Em caso análogo, decidiu a Superior Instância pela insuficiência da prova documental:

MONITÓRIA. Prestação de serviços. Pedágio (Sem Parar). Apresentação apenas de termo de adesão sem assinatura e faturas unilaterais. Documentos inábeis ao manejo do pedido monitório (artigo 700, I, do CPC). Sentença de procedência dos embargos monitórios e extinção do processo mantida (art. 487, I, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação 1008480-04.2016.8.26.0320; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 06/10/2017)

É de convir-se, por outro lado, que algumas legislações chegam a adotar o "monitório puro", a dispensar a prova escrita, o que bem demonstra o escopo perseguido por essa via judicial em alcançar com rapidez e simplicidade o título exeqüendo, sem prejuízo do contraditório eventual, garantido pela fungibilidade na dependência exclusiva da vontade do réu em oferecer embargos, o que forçosamente leva a causa para a via ordinária.

Chiovenda, ao dissertar sobre as modalidades desse procedimento, consigna:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

"Variam, portanto, os processos monitórios no direito moderno, quanto às condições e ao objeto: alguns (como o Mandatsverfahren austríaco) exigem que o direito

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o Rechtsbot suíço), não" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, vol. I, 1969, parágrafo 10, II, nº 77, p. 255).

Lembre-se que a ação monitória foi instituída pela Lei nº 9.079, de 14.07.1995, e

veio preencher o vazio que existia entre a ação ordinária, de cognição demorada, e a de

do autor se funde em documentos, e outros (como o Mahnverfahren alemão e austríaco e

execução, despida de cognição.

A ação monitória possui, como requisito essencial, portanto, o documento escrito. Se este, apesar de não possuir a eficácia de título executivo - ou se há dúvidas quanto a esta eficácia -, permite a identificação de um crédito, possuindo valor probante, possibilita o procedimento monitório, procedimento especial, que pode desaguar na execução, pela

conversão do anterior mandado de pagamento em título executivo.

No caso em tela temos documentos insuficientes.

Destarte, de rigor que se reconheça a procedência dos embargos, revogando o mandado inicial outrora emitido, dada a falta de documentos necessários a embasar aquela ação, reconhecendo-se que a embargada é carecedora de ação monitória por falta

de documentos necessários.

Arcará a embargada, ante o princípio da causalidade, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios do embargante, que arbitro, em 10% sobre o valor dado à causa.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min